



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.004010/2003-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3402-000.998 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 30 de março de 2017  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.  
**Recorrida** UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

### **Relatório**

1. Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI no valor de R\$ 25.198,23, relativo ao período de 16/01 a 28/02 de 2003, decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero e isentos.

2. Ao longo do processo administrativo formado, o Recorrente foi intimado para efetuar o seu pedido de ressarcimento levando em consideração o saldo credor por períodos trimestrais, oportunidade em que a Recorrente requereu a juntada de todos os pedidos de ressarcimento antes materializados pela empresa, no que tange aos créditos fundados em decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Apelação em Mandado de Segurança n. 82.188) e no qual se discutiu o aproveitamento de créditos em operações desoneradas com a Zona Franca de Manaus.

3. Diante deste quadro, o pedido do contribuinte foi indeferido (despacho decisório de fl. 221), ao fundamento que a Recorrente não teria obedecido o disposto nos artigos 11 da Lei n.º 9.779/99<sup>1</sup> e 14 da IN SRF n. 210/02<sup>2</sup>, esta última vigente à época, vez que o saldo passível de ressarcimento somente seria aquele acumulado ao final de cada trimestre-calendário, o que não teria sido provado nos autos.

4. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 239/257) alegando, em suma, que:

(i) obteve, em grau de recurso judicial, o direito ao crédito de IPI sobre aquisições de insumos desonerados, decisão que ainda estaria em vigor, razão pela qual o crédito em apreço não poderia ser negado, sob pena de ofensa a citada decisão judicial;

(ii) uma vez reconhecido o crédito, este deveria ser objeto de correção monetária, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado sob o rito de recursos repetitivos.

5. Referida Manifestação foi indeferida pela DRJ de Recife, conforme se depreende do acórdão n. 11-25.072 (325/329), que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 16/01/2003 a 28/02/2003*

*RESSARCIMENTO. ART. 11 DA LEI N.º 9.779/99. PERÍODO DE APURAÇÃO TRIMESTRAL. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO.*

*O pedido de ressarcimento de créditos de IPI, formulado com base no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, reclama sejam apurados os créditos ao final de cada trimestre-calendário, sob pena de indeferimento do pedido.*

*Solicitação Indeferida.*

6. Diante deste quadro a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 335/373, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em Manifestação de Inconformidade e também suscitou que a decisão em apreço se apegava a uma questão

---

<sup>1</sup> "Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

<sup>2</sup> "Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...).

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

(...)"

estritamente formal que não poderia se sobrepor a questão de fundo aqui debatida, i.e., a qualidade dos créditos indicados pelo contribuinte.

7. Uma vez submetido a julgamento, esta Turma julgadora, por unanimidade de votos e com resolução da minha lavra (resolução n. 3402-000.823 - fls. 434/437), deliberou em baixar o presente caso em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

(...).

*(i) o contribuinte seja intimado para apresentar o livro de apuração do IPI para o período em comento;*

*(ii) de posse de tal livro, a fiscalização proceda a sua análise vis a vis das notas fiscais acostadas as fls. 19/87, apurando, ato contínuo, se há ou não o crédito vindicado pelo Recorrente; e, ainda*

*(iii) concluída a diligência, que o contribuinte seja intimado para que, tendo interesse, possa se manifestar a seu respeito em 30 (trinta) dias.*

(...).

8. Uma vez recebido o processo pela unidade preparadora, esta assim se manifestou:

(...).

*Assim, para atender o solicitado, limitar-nos-emos a esclarecer que o contribuinte sofreu fiscalização de IPI, abrangendo o período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, na qual ficou comprovado que a apresentação de pedido de ressarcimento em desacordo com as normas vigentes de que trata este processo foi apenas mais uma das irregularidades cometidas pelo contribuinte.*

*A fiscalização resultou na exigência de imposto, multa e juros no valor de **R\$ 5.682.383,81**, formalizada no processo nº 19647.020662/2008-94, em 01/12/2008. Atualmente o processo encontra-se na 1ª TO – 3ª CÂMARA - 3ª SEÇÃO, pendente de julgamento desde 29/01/2014.*

*Às fls. 197 a 202 do volume 1 e às fls. 1 a 27 do volume 2 do processo de auto de infração encontra-se o Termo de Informação Fiscal no qual estão descritas com detalhes as infrações cometidas pelo contribuinte, quais sejam:*

- 1) IPI Lançado e Não Escriturado;*
- 2) Utilização Indevida de Crédito Básico;*
- 3) Saídas com Falta ou Insuficiência de Lançamento do Imposto;*
- 4) Saídas com Redução Indevida de Alíquota;*
- 5) Diferença entre o Saldo Devedor Apurado e o Declarado.*

(...).

*O fato é que o contribuinte apurou créditos judiciais decorrente de aquisições de insumos isentos ou tributados à alíquota zero em*

*desacordo com a provimento obtido e sem observância da legislação sobre a matéria.*

*Aliás, a decisão judicial que lhe favorecia já não tem mais validade nenhuma desde 10 de março de 2015, à vista da seguinte Ementa no AMS 82188/PE (2002.83.00.004460-7).*

*(...).*

*Isto posto, encaminhamos o presente Termo de Informação Fiscal, sem a ciência do contribuinte, pois entendemos que os fatos aqui narrados são de seu conhecimento, que inclusive deles recorreu ao CARF no processo do auto de infração, processo nº 19647.020662/2008-94.*

9. É o relatório.

## **Resolução**

10. Conforme se observa do termo de informação fiscal de fls. 439/443, a unidade preparadora *recusou-se* em cumprir a diligência aqui mencionada alegando que a glosa do crédito vindicado não decorreria apenas no fato do contribuinte não ter formulado seu pedido de ressarcimento por períodos trimestrais o que impediria a apuração quanto à existência ou não de saldo credor de IPI.

11. Também segundo resultado da referida diligência, referida glosa teria por fundamento as seguintes razões de fundo:

*(...)*

*1) IPI Lançado e Não Escriturado;*

*2) Utilização Indevida de Crédito Básico;*

*3) Saídas com Falta ou Insuficiência de Lançamento do Imposto;*

*4) Saídas com Redução Indevida de Alíquota;*

*5) Diferença entre o Saldo Devedor Apurado e o Declarado.*

*(...) (fl. 440).*

12. Ainda nos termos da informação fiscal, tais informações estariam presentes no bojo do processo administrativo n. 19647.020662/2008-94, o qual teria sido anexado ao presente processo.

13. Primeiramente, insta destacar que o aludido processo administrativo n. 19647.020662/2008-94 não foi juntado aos autos. O processo administrativo aqui juntado por anexação é o de n. 19647.000279/2003-13, conforme atesta o termo de apensação de fl. 399. Logo, seria impossível que este Relator tivesse ciência das assertivas alhures trazidas pela fiscalização apenas em sede de resultado de diligência.

14. Todavia, diante de tal manifestação, tive o cuidado de pesquisar a respeito do processo n. 19647.020662/2008-94, referido pela unidade preparadora. Mencionado processo tramitou neste Tribunal e foi objeto do acórdão n. 3301003.104, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 30/01/2003 a 20/11/2007*

**CRÉDITO POR AQUISIÇÃO DESONERADA DO IPI. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL EM CURSO.**

***Não se conhece do mérito coincidente com o objeto de ação judicial em curso impetrada pela interessada, devendo prevalecer a decisão final a ser exarada pelo Poder Judiciário.***

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 20/01/2003 a 20/11/2007*

***IPI. PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DO TRIBUTO. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA.***

*Por força do art. 62, parágrafo 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões do STJ em recurso repetitivo devem ser observadas no julgamento deste CARF.*

*No RESP 973.733, restou sedimentado que, nos casos de lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado do tributo, conta-se o prazo decadencial quinquenal da data do fato gerador, conforme preconiza o art. 150, parágrafo 4º do CTN.*

***MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.***

*Acerca das infrações detectadas apontadas pela fiscalização, o montante do crédito tributário lançado, compreendendo o imposto, a multa de mora e a multa de ofício, sobre nada disso a impugnante se pronunciou, caracterizando-se, por força do disposto no art.17 do Decreto 70.235/72, a preclusão quanto a essas matérias sobre as quais não houve contestação expressa por parte da ora impugnante.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte. (grifos nosso).*

15. Embora a ementa do julgado possa indicar um outro sentido quanto ao resultado do que restou decidido, a leitura do voto do então Relator do caso, Conselheiro *José Henrique Mauri*, é clara ao afastar a suposta concomitância:

*(...)*

*Além das irregularidades acima descritas, a fiscalização identificou o creditamento por parte da recorrente de supostos créditos do IPI que seriam decorrentes de aquisições de insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não-tributados.*

***Quanto a esses créditos, a fiscalização observou a decisão judicial provisória. Razão pela qual tais créditos, embora irregulares, no entender da fiscalização, não foram incluídos na autuação, sem prejuízo de seu efetivo controle por meio de processo administrativo específico de controle da ação judicial.***

*Como se vê, a autuação deu-se exclusivamente contra irregularidades apuradas pela fiscalização que não se relacionam com os supostos créditos, escriturados sob permissão judicial, ainda que provisória.*

*Sequer há concomitância entre a matéria tratada nos autos e aquela amparada pela decisão judicial. Isso porque a fiscalização, na própria autuação, cuidou de identificá-la, eliminando-a do presente processo.*

(...). (grifos constantes no original).

16. Em princípio, já é possível depreender que no processo administrativo n. 19647.020662/2008-94, referido pela unidade preparadora, a autuação decorreu **apenas** das irregularidades na escrituração do crédito básico de IPI, deixando-se de lado a glosa dos créditos aqui vindicados, os quais, por seu turno, limitar-se-iam a tratar dos valores reconhecidos - ainda que provisoriamente - no âmbito judicial.

17. Não obstante, nenhuma dessas questões foram objeto de tratamento por parte das instâncias inferiores. Em outros termos, nem a DRJ nem a DRF fundamentaram a glosa do crédito com base em sua suposta irregularidade decorrente da precariedade da tutela judicial. O trecho abaixo transcrito do acórdão da DRJ de Recife deixa isso muito claro:

(...)

*7. Não poderia ser outro o deslinde conferido ao pedido.*

*8. É que, embora erroneamente formulado, a unidade de origem providenciou, em tempo oportuno, a intimação do contribuinte para sanear-lo, mencionando expressamente a necessidade de que o pedido se desse por períodos trimestrais, exigência prevista em lei e em dispositivo regulamentar, já devidamente consignados no corpo do relatório. Alertou-se, ademais, que o não-atendimento da intimação implicaria o seu indeferimento.*

*9. Na hipótese, o contribuinte limitou-se a acostar cópias de pedidos anteriores, o que findou por acarretar, em conformidade com o alerta que lhe fora dirigido, o deslinde alvitrado.*

(...).

18. Assim, em princípio, levar em consideração as questões aqui tratadas pela unidade preparadora e que foram postas para este julgador apenas em sede de retorno de diligência implicaria, em tese, em alteração do critério jurídico da glosa, o que conflitaria com o disposto no art. 146 do CTN, aqui aplicado por analogia, bem como em possível supressão de instância.

19. Por fim, insta lembrar que as manifestações deste Tribunal são conformadas por uma linguagem de caráter prescritivo, ou seja, *presta-se à expedição de ordens, de comandos, de prescrições dirigidas ao comportamento das pessoas*<sup>3</sup>. Aliás, é exatamente em razão desta peculiar natureza da linguagem produzida por este Tribunal que as decisões aqui exaradas permitem que uma cobrança seja liquidada, impedindo, pois, que a União persista na sua cobrança em uma fase judicial ou, ao revés, sejam objeto de inscrição em

<sup>3</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. "Direito tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008. p. 41.

dívida ativa e objeto de execução em desfavor do contribuinte, na hipótese deste último sair derrotado na esfera administrativa.

20. E esta função prescritiva da linguagem deste Tribunal não se resume aos seus acórdãos, mas também permeia as suas demais manifestações de cunho decisório, dentre as quais destacam-se as suas resoluções.

21. Nesse sentido, não pode a unidade preparadora, ao seu talante, furtar-se de cumprir a resolução exarada por este Tribunal. Aliás, importante aqui destacar que a citada resolução não caracteriza manifestação pessoal deste Relator, nem dos Conselheiros que compõem o presente colegiado, mas pertence, objetivamente, a esta Turma julgadora e, de forma reflexa, a este CARF. Em suma, **trata-se de uma manifestação institucional**.

22. Logo, submeter-se a tal resolução é *dever* da unidade preparadora, o que não lhe impede, depois de cumprido seu mister, apresentar outras considerações - como foi aqui feito - que julgar convenientes para contribuir para o julgamento da lide, nos exatos termos do que prevê o art. 6º do CPC/2015, aqui aplicado de forma subsidiária. Registre-se, por fim, que tais assertivas não pretendem impor uma inexistente relação de hierarquia entre este Tribunal e as DRF's, mas frutificam de uma notória partilha de competência.

23. Feitas tais considerações, reitero os termos da resolução n. 3402-000.823 - fls. 434/437), para que sejam tomadas as seguintes providências:

(i) o contribuinte seja intimado para apresentar o livro de apuração do IPI para o período em comento; e

(ii) de posse de tal livro, a fiscalização proceda a sua análise *vis a vis* das notas fiscais acostadas as fls. 19/87, apurando, ato contínuo, se há ou não o crédito vindicado pelo Recorrente.

24. Acrescento a determinação para que a unidade preparadora promova:

(iii) a juntada da cópia integral do processo administrativo n. 19647.020662/2008-94

25. Não obstante, deverá o contribuinte:

(iv) apresentar certidão de inteiro teor do processo judicial que deu origem aos créditos aqui vindicados.

26. Concluída a diligência,

(v) o contribuinte deverá ser intimado para que, tendo interesse, possa manifestar-se a seu respeito em 30 (trinta) dias.

27. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.